

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	PROGRAMA ESTADUAL HABITE SEGURANÇA CEARÁ, COMPLEMENTAR AO PROGRAMA HABITE SEGURO DO GOVERNO FEDERAL		
Autor:	99915 - DEPUTADO TONY BRITO		
Usuário assinator:	99915 - DEPUTADO TONY BRITO		
Data da criação:	02/06/2026 15:51:49	Data da assinatura:	02/06/2026 15:54:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO TONY BRITO

PROJETO DE INDICAÇÃO
02/06/2026

Sugere ao Chefe do Poder Executivo Estadual a criação do Programa Estadual Habite Segurança Ceará, complementar ao Programa Habite Seguro do Governo Federal, destinado a ampliar o acesso à moradia própria dos profissionais da segurança pública estadual, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, INDICA:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado do Ceará, o Programa Estadual Habite Segurança Ceará, destinado à implementação de ações complementares de apoio habitacional aos profissionais da segurança pública estadual.

Parágrafo único. O Programa terá caráter complementar às políticas habitacionais federais existentes, especialmente ao Programa Habite Seguro, instituído pela Lei Federal nº 14.312, de 14 de março de 2022.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – ampliar o acesso à moradia própria dos profissionais da segurança pública estadual;
- II – promover a valorização funcional dos agentes de segurança pública;
- III – contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos profissionais e de suas famílias;
- IV – complementar as políticas habitacionais federais voltadas aos profissionais da segurança pública;
- V – fortalecer as ações de proteção social destinadas aos profissionais da segurança pública;
- VI – estimular a fixação e permanência dos profissionais na carreira pública estadual.

Art. 3º Poderão ser beneficiários do Programa:

- I – Policiais Militares do Estado do Ceará;
- II – Policiais Civis do Estado do Ceará;
- III – Policiais Penais;

IV – Bombeiros Militares;

V – Peritos da Perícia Forense do Estado do Ceará – PEFOCE;

VI – Agentes Socioeducativos;

VII – demais profissionais integrantes dos órgãos estaduais de segurança pública definidos em regulamento.

Art. 4º O Programa poderá compreender as seguintes medidas:

I – concessão do Bônus Habite Segurança Ceará, destinado ao custeio complementar da entrada para aquisição da primeira moradia;

II – concessão de auxílio complementar para pagamento de despesas cartorárias e custos administrativos relacionados à aquisição do imóvel;

III – criação de faixa prioritária específica para profissionais da segurança pública nos programas habitacionais estaduais;

IV – integração com programas habitacionais federais, estaduais e municipais;

V – apoio habitacional específico para profissionais removidos ou transferidos por necessidade do serviço público;

VI – assistência técnica e orientação habitacional aos beneficiários;

VII – celebração de convênios e parcerias para execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º O Bônus Habite Segurança Ceará poderá:

I – ser concedido uma única vez ao beneficiário;

II – ser utilizado cumulativamente com benefícios do Programa Habite Seguro e de outros programas habitacionais legalmente instituídos;

III – observar critérios e limites definidos em regulamento.

Parágrafo único. O benefício previsto neste artigo não gerará incorporação remuneratória nem produzirá efeitos previdenciários.

Art. 6º Poderão ser considerados critérios de priorização para acesso aos benefícios:

I – inexistência de imóvel residencial próprio;

II – menor faixa de renda familiar;

III – maior tempo de efetivo exercício profissional;

IV – existência de dependente com deficiência;

V – exercício de atividades operacionais;

VI – remoção ou transferência por interesse da Administração Pública.

Art. 7º O Programa poderá disponibilizar atendimento especializado destinado a orientar os beneficiários quanto ao acesso a financiamentos habitacionais, regularização documental e utilização dos benefícios habitacionais federais, estaduais e municipais.

Art. 8º O Poder Executivo poderá estabelecer metas anuais de atendimento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 9º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação e demais instrumentos congêneres com a União, Municípios, instituições financeiras públicas e privadas e demais entidades necessárias à implementação do Programa.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado TONY BRITO

Partido Social Democrático (PSD/CE)

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação tem por objetivo sugerir ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará a criação do Programa Estadual Habite Segurança Ceará, destinado a ampliar o acesso à moradia própria dos profissionais da segurança pública estadual, mediante ações complementares ao Programa Habite Seguro, instituído pela Lei Federal nº 14.312, de 14 de março de 2022.

A Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III) e reconheceu a moradia como direito social fundamental (art. 6º), indispensável à promoção da cidadania, da estabilidade familiar e da qualidade de vida. Além disso, o art. 23, inciso IX, estabelece ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais.

Por sua vez, o art. 144 da Constituição Federal dispõe que a segurança pública constitui dever do Estado e direito de todos, sendo indispensável a adoção de políticas permanentes de valorização dos profissionais responsáveis pela preservação da ordem pública e proteção da sociedade.

Nesse contexto, a União instituiu o Programa Habite Seguro, importante instrumento de apoio à aquisição da casa própria para profissionais da segurança pública. Entretanto, muitos servidores ainda enfrentam dificuldades para reunir os recursos necessários à entrada do imóvel, custear despesas acessórias da aquisição imobiliária ou acessar plenamente os programas habitacionais disponíveis.

A presente proposta surge justamente para complementar a política federal.

Enquanto o Programa Habite Seguro oferece apoio habitacional em âmbito nacional, o Programa Habite Segurança Ceará permitirá ao Estado atuar de forma complementar, por meio de mecanismos adaptados à realidade dos profissionais cearenses.

A proposta prevê, entre outras medidas, a criação do Bônus Habite Segurança Ceará para auxiliar no pagamento da entrada do imóvel, a instituição de prioridade em programas habitacionais estaduais, a

oferta de assistência técnica especializada, a integração com programas habitacionais já existentes e o apoio específico a profissionais removidos ou transferidos por necessidade do serviço público.

De forma simples, o programa funcionará como uma segunda camada de proteção habitacional. Um profissional da segurança pública que já seja beneficiário do Programa Habite Seguro poderá contar também com instrumentos estaduais que facilitem efetivamente a aquisição da sua primeira moradia.

Além de promover o acesso à habitação, a medida fortalece a estabilidade familiar, melhora a qualidade de vida dos profissionais, valoriza as carreiras da segurança pública e contribui para o fortalecimento institucional dos órgãos responsáveis pela proteção da população cearense.

Trata-se, portanto, de medida compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho, da eficiência administrativa e da promoção dos direitos sociais, representando importante instrumento de proteção social e valorização dos profissionais da segurança pública do Estado do Ceará.

Diante do relevante interesse público da matéria, espera-se o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em data da proposição.



DEPUTADO TONY BRITO

DEPUTADO (A)